



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002793/2023-52

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: PORTARIA Nº 0015118348

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, através da Portaria 0015118348 (Doc. [0015333270](#)) - SEI 009.00002793/2023-52, com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2.013 c/c. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2.022 em desfavor da empresa Belaris Alimentos LTDA, CNPJ nº 17.088.309/0001-88.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou Relatório Conclusivo (Doc. [0027915583](#)) propondo a responsabilização da pessoa jurídica processada, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos para a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 204/2024 (Doc. [0028810245](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante do exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTE** a imputação contida neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei federal n.º 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** a empresa **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001- 88** , com fundamento no artigo 6º, incisos I e II do mesmo diploma legal, à sanção de multa fixada no valor de **R\$ 3.596.678,06 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos)**.

Fica a empresa CONDENADA ainda à pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 29, incisos I, II e III, do Decreto Estadual nº

67.301/2022, exatamente como proposto no Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Intime-se a empresa **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001-88**, através de seu procurador, Dr. José Carlos de Oliveira Junior, OAB/SP nº 69.115.

Tornada definitiva a presente decisão, expeça-se ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301/2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846/2013, respectivamente.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 02/08/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034639948** e o código CRC **F455C39F**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002793/2023-52

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: PORTARIA Nº 0015118348

Trata o presente de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado pelo Senhor Controlador Geral do Estado de São Paulo, através da Portaria 0015118348 (Doc. [0015333270](#)) - SEI 009.00002793/2023-52, com fundamento na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2.013 c/c. o Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2.022 em desfavor da empresa Belaris Alimentos LTDA, CNPJ nº 17.088.309/0001-88.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 1.361/2021, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Conclusivo, bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 204/2024, da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para **APLICAR**, à empresa investigada, as sanções previstas nos incisos I, e II, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/13, observando-se o disposto no caput do artigo 29, incisos I, II e III do Decreto Estadual nº 67.301/2022, por restar comprovada a autoria e materialidade das imputações contidas nos autos, à pessoa jurídica **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001- 88**, cominando a **pena de multa no valor de R\$ 3.596.678,06 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos)**, bem como a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2023, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se a empresa **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001-88**, através de seu procurador, Dr. José Carlos de Oliveira Junior, OAB/SP nº 69.115.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 02/08/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034642256** e o código CRC **55AA3E5C**.



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00002793/2023-52

Interessado: Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR

DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, pela empresa **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001-88**, nos autos do processo SEI 009.00002793/2023-52, no qual houve sua condenação por atos praticados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária e da Secretaria da Saúde, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei federal nº 12.846/13 c/c Decreto estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.

Após a devida instrução, a Decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos ([0034639948](#)), com respectivo Termo de Julgamento ([0034642256](#)), publicado em 05 de agosto de 2024 no Diário Oficial do Estado, Caderno Executivo – Seção I ([0035467631](#)). A decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica.

Em 19 de agosto de 2024, a empresa **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001-88** apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração da decisão proferida ([0037134468](#)), no qual alegou:

- a) Inexistência de prejuízo ao Erário;
- b) Que não auferiu benefício ou obteve vantagem;
- c) Que inexistiram atos de corrupção no caso em tela, vez que não houve oferta de vantagem indevida a funcionário público;
- d) Que não houve má-fé e sim mero erro documental de qualificação;
- e) Que em casos em que não há má-fé, descabida a punição na forma proposta neste

procedimento, devendo esta ser efetuada na forma de advertência;

f) Que no caso específico, que se trata de licitações de carnes, produtos notoriamente com custos elevados, cujo lucro se apresenta de forma muito pequena no comércio e, nesse sentido, entende-se que não é possível se utilizar o faturamento bruto para estimar uma penalização, por ser este extremamente elevado em relação ao resultado do benefício que a empresa licitante obtém na venda destes ao Governo;

g) Que no ano de 2021, como consta no balanço, a acusada vendeu para o Governo do Estado de São Paulo o total de R\$ 1.410.600,00 (um milhão e quatrocentos e dez mil e seiscentos reais), sendo o restante de suas vendas efetuadas a terceiros, que não compõem a base de cálculo para aferir o seu lucro.

h) Que a empresa auferiu um lucro de 3,2% no ano objeto do levantamento, não sendo justo ser punida com o percentual de 8% sobre o faturamento do ano anterior ao da instauração do processo administrativo, pois naquele havia sido muito superior ao do ano ora informado e incluídas vendas para pessoas jurídicas e para municípios.

i) que a não apreciação no ato de julgamento da proposição que dispõe o artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, realizada em Alegações Finais, tornaria-o nulo.

Com base em tal arrazoado, requer:

a) a conversão da multa em advertência e, alternativamente, diminuída para o total de 8% sobre o lucro da empresa no ano de 2021; e

ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO

A requerente, por meio de seu representante devidamente constituído nos autos, é parte legítima para propor o presente recurso de reconsideração, apresentado tempestivamente à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei estadual nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação da autoridade decisória.

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram parcialmente apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso como razão de garantia da ampla defesa e contraditório.

MÉRITO

Quanto aos argumentos ventilados pelo recorrente, tecemos as seguintes ponderações:

a) Quanto a inexistência de prejuízo ao Erário, tal fato já foi arguido pelo defensor em sua defesa e em alegações finais, entretanto, necessário lembrar que a configuração das infrações previstas no artigo 5º da Lei Anticorrupção não exige demonstração de prejuízo auferível, tampouco a obtenção ou não de vantagem indevida, bem como a consumação ou não da infração. Perante a Lei em questão, esses requisitos consistem apenas em critérios para a aplicação das sanções, como disposto no artigo 7º, II e III.

b) Quanto ao argumento de que não auferiu benefício ou obteve vantagem do ato, este não se verifica nas evidências acostadas aos autos, visto que comprovadamente exerceu, indevidamente, o direito de preferência para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, para concorrer e ganhar 64 (sessenta e quatro) Ofertas de Compras nas Unidades da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Administração Penitenciária. Caso a pessoa jurídica não tivesse usufruído deste direito, não teria a oportunidade de oferecer o menor preço e ganhar os itens dos certames.

c) No que tange a inexistência de atos de corrupção, já que não houve a oferta ou pagamento de vantagem indevida a funcionário público, necessário salientar que a conduta, a qual a empresa foi apenada, foi diversa da mencionada. A pessoa jurídica foi condenada pela prática de ato lesivo contra a Administração Pública, concernente em fraude ao certame licitatório, como previsto na alínea “d”, do inciso IV, do Artigo 5º, da referida Lei federal nº 12.846/2013, ao firmar declaração falsa, de que se enquadrava como empresa de pequeno porte e participava dos processos licitatórios, utilizando-se do direito de preferência a qual não fazia jus.

d) Acerca da argumentação de que não houve má-fé e sim mero erro documental de qualificação, tal fato, também já foi arguido pelo defensor em sua defesa; entretanto, necessário repisar que a Lei nº 12.846/2013, em seu art. 1º, explana que a norma tem por objetivo primordial a “[...] **a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**, [...]”, resguardando o cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam as licitações e contratações com a Administração Pública. Nesse diapasão, vale comentar, por oportuno, que a responsabilidade objetiva é aquela que acontece independentemente de culpa ou dolo de quem pratica a ação.

e) Sobre a argumentação de que em casos nos quais não há má-fé, seria descabida a punição na forma proposta neste procedimento, devendo ser efetuada na forma de advertência; necessário comentar que a empresa foi processada pela Lei nº 12.846/2013 e que nesta norma inexistente a figura de punição na forma de advertência. Não há qualquer amparo legal para seu acolhimento.

f) Quanto à argumentação de que a Autoridade Julgadora não pode utilizar-se do faturamento bruto para estimar uma penalização, recorde-se que a LAC prevê, expressamente, que serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos multa, no valor de 0,1% (um

décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação nos termos do art. 6º, I, a seguir mencionado:

Art. 6º - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
[...]

g) No tocante à argumentação de que no ano de 2021, vendeu para o Governo do Estado de São Paulo o total de R\$ 1.410.600,00 (um milhão e quatrocentos e dez mil e seiscentos reais), sendo o restante de suas vendas efetuadas a terceiros, que não comporiam a base de cálculo para aferir o seu lucro, tal alegação não merece guarida, já que em consulta efetuada pela Comissão Processante no Sistema SIAFEM/SP, foi observado que a pessoa jurídica vendeu para o Estado de São Paulo o montante de R\$ 11.018.997,54 (onze milhões e dezoito mil e novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) (Doc. [0024842132](#)).

h) No que se refere à alegação de que a requerente teria reivindicado a proposição do artigo 16, da Lei nº 12.846/2013 (Acordo de Leniência), sendo omitida no julgamento e não apreciada, necessário recordar que nada foi mencionado pela pessoa jurídica em sua Defesa (Doc. [0022007895](#)), Alegações Finais (Doc. [0024424065](#)) ou Alegações Complementares (Doc. [0032141371](#)).

Ademais, mesmo que tivesse sido solicitado pela pessoa jurídica em sede de defesa ou alegações finais, vale salientar que o procedimento de Proposta de Acordo de Leniência deve ser encaminhado pela pessoa jurídica por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial", nos termos do art. 32, do Decreto nº 67.301/22, nos termos que segue:

Artigo 32 - A proposta de acordo de leniência:

I - poderá ser apresentada a qualquer momento, até a conclusão do relatório a ser elaborado no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR;

II - deverá ser encaminhada, pela pessoa jurídica responsável pela prática dos atos lesivos definidos na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial";

III - poderá ser objeto de desistência por parte da pessoa jurídica, a qualquer momento que anteceda a subscrição do acordo;

IV - poderá ser rejeitada, motivadamente, pelo Controlador Geral do Estado.

Parágrafo único - A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação, mediante anuência da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, necessário informar que Controladoria Geral do Estado não recebeu nenhuma Proposta de Acordo de Leniência por parte da pessoa jurídica em tela.

Finalmente, quanto ao pedido de redução da base de cálculo para aplicação da multa, visto que a empresa teria auferido um lucro de 3,2% no ano do levantamento, necessário salientar o que segue.

Nos 64 (sessenta e quatro) pregões em que a empresa se utilizou indevidamente do direito de preferência, ela obteve o valor de venda no montante de R\$ 3.583.003,41 (três milhões e quinhentos e oitenta e três mil e três reais e quarenta e um centavos). Em que pese a vantagem indevida seja configurada pelo valor total do contrato, excluídos os gastos lícitos à sua execução, a acusada em momento algum, ao longo da instrução processual ou em seu recurso de reconsideração logrou indicar os custos lícitos em que incorreu. O §1º do art. 8º da Resolução CGE nº 25/2023, descreve a presente situação:

Artigo 8º - O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§1º - O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

1. pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

2. pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

3. pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§2º - Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o §1º deste artigo. (grifos nossos).

Em vista da base de cálculo disponível no Relatório Final da Comissão Processante (Doc. [0027915583](#)), agravantes e atenuantes, o valor nominal da multa foi calculado na forma que segue:

DOSIMETRIA				
Base de Cálculo	% de agravantes (TOTAL A)	% de atenuantes (TOTAL B)	Alíquota (=A-B)	Valor nominal da multa (=ALÍQUOTA X BASE DE CÁLCULO)
R\$ 44.958.475,85	10%	2%	8%	R\$ 3.596.678,06

Tendo em consideração que tal valor necessita enquadrar-se nos limites máximos e mínimos estabelecidos na Resolução CGE nº 25/2023, apresenta-se o cálculo de referidos valores:

Dispositivo	Valor de piso	Dispositivo	Valor de teto
art. 7º, I	R\$ 3.583.003,41	Art. 7º, II, 'a'	R\$ 10.790.034,18
art. 7º, I, 'a'	R\$ 44.958,47	Art. 7º, II, 'b'	R\$ 8.991.695,17
art. 7º, I, 'b'	R\$ 6.000,00	Art. 7º II, 'c'	R\$ 60.000.000,00

No presente caso, dado que o valor nominal da multa se encontra entre os limites mínimo e máximo da multa, a CPAR fixou o valor da multa no montante de 8% do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos tributos, do ano anterior à instauração do presente PAR, o que perfaz o valor nominal de **R\$ 3.596.678,06 (três milhões e quinhentos e noventa e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e seis centavos)**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso apresentado pela pessoa jurídica **BELARIS ALIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 17.088.309/0001-88**, nos autos do processo SEI 009.00002793/2023-52, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37, do Decreto estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

Intime-se a empresa, através de seu procurador, Dr. José Carlos de Oliveira Júnior OAB/SP nº 69.115.

São Paulo, na data da assinatura digital.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037296946** e o código CRC **9EDA3CF3**.